



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 22ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4003537-62.2025.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

AGRAVANTE: ANA PAULA ARRUDA GODOY SIMAO

AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO COMO DECORRÊNCIA DO SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA CONSUMIDORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC. O ART. 51, XVII, DO CDC EXPRESSAMENTE PREVÊ A NULIDADE, DE PLENO DIREITO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE CONDICIONEM OU LIMITEM O ACESSO DO CONSUMIDOR AO PODER JUDICIÁRIO. PRESENÇA, PORTANDO, DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. CONSUMIDORA QUE REQUER, TAMBÉM EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, A ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS MENSAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER FATO OU CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE AFASTAR A DATA FIXADA NO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos

do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que indeferiu o pleito de tutela de urgência deduzido pela ora agravante.

Irresignada, a ora agravante recorre alegando, em suma, a ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito na hipótese de ajuizamento de ação; a abusividade de cobrança de tarifas e juros capitalizados; a necessidade de ser alterada a data de vencimento das parcelas, como medida de colaborar com o adimplemento do débito; a imposição de multa diária para assegurar a efetividade da medida. Pede forma.

Concedida a liminar, foi determinada a intimação da parte agravada, que se manifestou em contraminuta.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

VOTO

Voto n. 53523

Com o devido respeito, o recurso merece provimento em parte.

O caso trata, em suma, de ação revisional em que a parte autora discute a legalidade de cláusulas e encargos contratuais pactuados em contrato de financiamento de veículo automotor.

Dentre os termos do contrato objeto de disputa, há previsão expressa de vencimento antecipado do débito, na hipótese de a consumidora propor ação judicial contra o credor ou qualquer outra pessoa jurídica de seu conglomerado, conforme abaixo transcrito:

“8. Vencimento. Antecipado (...) m) se ingressar(em) em juízo contra o Credor ou quaisquer das empresas integrantes do “Conglomerado” com qualquer medida judicial”.

A requerente, então, postulou a declaração de ilegalidade da presente cláusula e, em sede de tutela de urgência a suspensão de seus efeitos, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Em que pesem as razões do MM. Juízo da Origem, o recurso merece provimento neste ponto.

Isso porque a relação jurídica que une as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do C. STJ.

Em tal cenário, com todas as vênias, vislumbra-se a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência com relação à suspensão da cláusula que autoriza o vencimento antecipado da obrigação em caso de ajuizamento de ação pelo consumidor.

Isso porque há flagrante verossimilhança da alegação de abusividade da referida cláusula, em razão do que dispõe o artigo 51, XVII, do CDC, assim redigido: “*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário*”.

Registre-se que, “*prima facie*”, há possível violação de direitos fundamentais e de normas contratuais de ordem pública.

Nesse sentido, não se pode admitir cláusulas que impeçam o acesso ao Poder Judiciário, em plena violação ao artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, há fortíssimos indícios de violação à boa-fé objetiva, decorrente de eventual configuração de disposição contratual que vede o acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o que, sem a menor margem de dúvida, ofende o Estado Democrático de Direito.

Inibir sobre qualquer pretexto o acesso ao Poder Judiciário é algo que, com certeza, macula a Ordem Jurídica.

De rigor, ainda, registrar que nenhuma lei pode obstar a atuação jurisdicional e, com certeza, por óbvio, nenhuma cláusula contratual, pois atinge valores fundamentais atrelados à Constituição Federal.

Em suma, todos tem direito de acesso ao Nobre Poder Judiciário, sem que lhes sejam imputados qualquer espécie de prejuízo, constrangimento ou restrição de seus direitos.

Ademais, o perigo de dano é evidente, já que o vencimento antecipado que tenha por fundamento exclusivo o ajuizamento de ação pode

dificultar ou impossibilitar o adimplemento do débito, bem como acarretar medidas restritivas ao consumidor.

Assim, defere-se a tutela de urgência para a finalidade de suspender a cláusula que autoriza o vencimento antecipado na hipótese de ajuizamento de ação contra o agravado e as empresas de seu conglomerado econômico.

Com relação ao pleito de alteração da data de vencimento em sede de tutela de urgência, com todas as vênias, razão não assiste à parte autora.

Isso porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, por inexistir dever legal do réu em promover tal alteração.

Ao contrário, o artigo 315, do Código Civil, prevê que os débitos devem ser pagos em seu vencimento, não tendo sido apresentado, em sede de cognição sumária, nenhum elemento novo capaz de derogar o teor daquilo que restou contratado entre as partes.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para custeio do processo – Benefício deferido – Recurso provido para esse fim. TUTELA DE URGÊNCIA – Alteração de data de vencimento do pagamento das parcelas do contrato de financiamento de veículo - Indeferimento - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Autora agravante não nega a contratação, mas alega haver cobrança de encargos contratuais abusivos e pleiteia a modificação da data de pagamento prevista em contrato - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato e do tempo previsto para cumprimento da obrigação – Decisão mantida. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085445-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C.C. TUTELA ANTECIPADA Pretensão dos autores quanto à alteração de data de vencimento de prestações inadimplidas para o final do contrato Impossibilidade Exegese dos artigos 313 e 315, ambos do Código Civil - Alegação de dificuldades financeiras - Impossibilidade Sentença mantida, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.”

(Apelação nº 0003918-85.2012.8.26.0553, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30-5-2016).

Assim, o acolhimento parcial do presente recurso restringe-se a suspender o quanto previsto na cláusula 8, alínea “m” do contrato, ou seja, apenas a possibilidade de vencimento antecipado pelo simples ajuizamento da ação judicial de origem, sem prejuízo a aplicação de tal instituto nos demais casos previstos contratualmente.

Por derradeiro, no momento processual presente, não se mostra necessária a imposição de astreinte, o que poderá ser revisto pelo MM. Juízo *a quo* no curso do feito de origem, caso demonstrado o descumprimento da medida ora deferida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, voto por dar provimento em parte ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000084480v6** e do código CRC **b08ead41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN
Data e Hora: 09/02/2026, às 16:43:19

4003537-62.2025.8.26.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 05/02/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4003537-62.2025.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR MANUEL MATHEUS FONTES

AGRAVANTE: ANA PAULA ARRUDA GODOY SIMAO

ADVOGADO(A): BRUNA NICOLI FURTADO CÉSAR (OAB SP432971)

AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 05/02/2026, na sequência 35, disponibilizada no DE de 23/01/2026.

Certifico que a 22ª Câmara de Direito Privado, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR NUNCIO THEOPHILO NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO CARLOS CALMON RIBEIRO

FRANCISCO JOSE
Secretário